



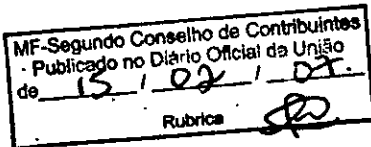
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

ANEXO Nº 17 - 1990
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Em 14 de 09 de 06
VOTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.008566/2002-17
Recurso nº : 133.293
Acórdão nº : 201-79.315.

Recorrente : IMCOPA - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as aquisições de insumos de contribuintes da Cofins e do PIS geram direito ao crédito presumido concedido como ressarcimento das referidas contribuições, pagas no mercado interno.

CRÉDITO PRESUMIDO. COMBUSTÍVEIS. ENERGIA ELÉTRICA. INDUSTRIALIZAÇÃO POR TERCEIROS.

Somente é admissível a inclusão, na base de cálculo do incentivo, de valores relativos a aquisições de matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários. Em relação à glosa relativa ao serviço de industrialização por terceiros, esta também deve ser mantida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMCOPA - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA.

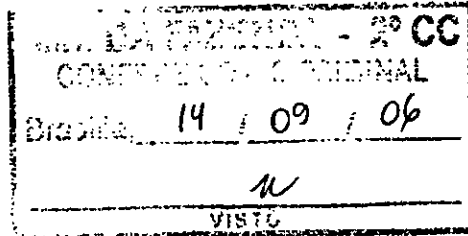
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em negar provimento ao recurso nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, quanto ao crédito relativo aos insumos adquiridos de cooperativas e pessoas físicas. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas (Relatora), Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gustavo Vieira de Melo Monteiro. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Antonio Francisco; II) por maioria de votos, quanto ao crédito relativo a combustíveis utilizados nos maquinários. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas (Relatora), Gileno Gurjão Barreto e Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Antonio Francisco; e III) por unanimidade de votos, quanto à energia elétrica e quanto à in-

J. J. J.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.008566/2002-17
Recurso nº : 133.293
Acórdão nº : 201-79.315



dustrialização por terceiros. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Amador Outereiro Fernandez.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

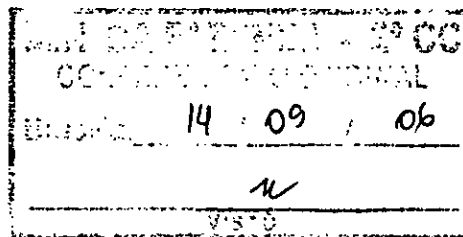
José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.008566/2002-17
Recurso nº : 133.293
Acórdão nº : 201-79.315



Recorrente : **IMCOPA - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 7.349, de 19 de janeiro de 2005, às fls. 217/225, proferido pela DRJ em Porto Alegre - RS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte (fls. 184/198), na qual foram apresentadas suas razões de discordância com os procedimentos da autoridade fazendária, em relação ao aproveitamento do crédito presumido de IPI estabelecido pela Lei nº 9.363/96.

Em 29/08/2002, fl. 01, a recorrente ingressou com pedido de restituição, no valor de R\$ 3.065.758,75 (três milhões, sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos) referente ao crédito presumido de IPI para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre os insumos utilizados no processo de industrialização de produtos exportados, apurado no 2º Trimestre de 2002. Posteriormente, em 13/05/2003, a recorrente apresentou Declaração de Compensação de alguns de seus débitos, com os créditos oriundos do referido pedido de restituição (fls. 39/47).

A DRF em Curitiba - PR, através do Despacho Decisório, às fls. 179/182, indeferiu parcialmente o pedido de restituição e não homologou parte das compensações declaradas pela recorrente, fundamentando que a pretensão da interessada não se enquadra nas regras normativas que regem a apuração do crédito presumido de IPI em tela e, por conseqüência, alegando a insuficiência de créditos para realização da compensação tributária pleiteada. A autoridade fiscal concluiu pela glosa de parte dos créditos da recorrente em razão:

(a) da inclusão de aquisições de soja em grãos e óleo bruto de soja degomado de cooperativas de produtores e de pessoas físicas;

(b) da inclusão de gastos com óleo combustível, diesel combustível, gás natural, GLP 45, GLP 20, sal, sulfato, auxiliar filtrante e polithozai, empregados como combustíveis para o maquinário utilizado na produção;

(c) da inclusão de gastos com energia elétrica; e

(d) da inclusão de custos com o serviço de industrialização por terceiros.

Irresignada com tal decisão, a recorrente apresentou, tempestivamente, sua peça impugnatória (manifestação de inconformidade), às fls. 184/198, propugnando pelo seu deferimento, aduzindo, em síntese, que:

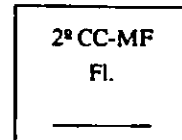
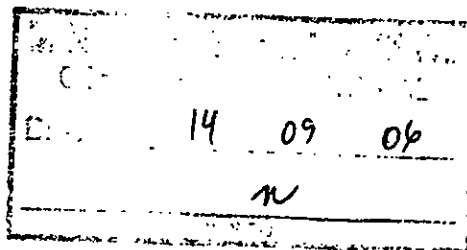
(a) toda sua atividade é voltada para a industrialização de seus produtos, razão pela qual as compras de soja em grãos e óleos, supostamente não utilizadas na produção, devem ser mantidas para fins de cálculo do crédito presumido;

(b) a lei instituidora do crédito não proíbe o cômputo de insumos adquiridos de cooperativas ou pessoas físicas para fins do cálculo do crédito;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.008566/2002-17
Recurso nº : 133.293
Acórdão nº : 201-79.315



(c) todos os insumos utilizados no processo produtivo, nos quais se incluem os combustíveis e óleos utilizados para o funcionamento das máquinas e equipamentos, dão direito ao crédito;

(d) em relação aos produtos não submetidos a processo produtivo, são produtos já industrializados e que, portanto, já se submeteram à incidência, em cascata, do PIS/Pasep e da Cofins;

(e) a prestação de serviço de industrialização, ainda que por terceiros, por agregar o valor do produto (insumo), deve ser considerado para fins de crédito-prêmio do IPI;

(f) traz diversas jurisprudências deste Segundo Conselho de Contribuintes e, inclusive, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que corroboram seu entendimento;

(g) em relação à compensação da parte do débito que excedeu o crédito pleiteado, referida no último parágrafo do Despacho Decisório de fls 179/182, houve erro de informação da DCTF, devendo constar como Processo Administrativo o de nº 10989.011326/99-89; e

(h) se não homologada a Declaração de Compensação inicialmente realizada, deve ser considerada a nova compensação trazida à colação na fl. 211 e realizada em 18/05/2005, sem a limitação da IN SRF nº 460, de 18/10/2004.

Finalmente, a recorrente elabora pedido no sentido de que seja dado provimento à sua manifestação para reconhecer que a apuração de seus créditos de IPI respeitou as determinações legais presentes na Lei nº 9.363/96, e que as glosas realizadas pela autoridade fiscal não possuem validade, reformando-a e abstenha-se a autoridade de promover qualquer tipo de cobrança sobre o valor ora discutido.

A DRJ em Porto Alegre - RS, às fls. 217/225, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, tendo sido mantido o Despacho Decisório, com base em todos os argumentos que haviam sido nele apresentados, tendo sido registrado, ainda, no tocante aos itens "g" e "h", respectivamente: (i) que não há registro ou comprovação da compensação supostamente realizada por meio do Processo Administrativo nº 10989.011326/99-89, razão pela qual não pode ser considerada; e (ii) que a Declaração de Compensação realizada em 18/05/2005 não pode ser aceita em razão do impeditivo legal contido no art. 74, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Inconformada a recorrente interpôs recurso voluntário em tempo, às fls. 173/202, reiterando os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade (exceto no tocante aos itens "g" e "h"), alegando que as decisões em processos similares, citadas em sua impugnação, algumas das quais proferidas em processos em que a própria recorrente é parte, devem orientar as demais decisões administrativas sobre o mesmo assunto, não obstante tenham sido desconsideradas para fins do julgamento da Delegacia.

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.008566/2002-17
Recurso nº : 133.293
Acórdão nº : 201-79.315

Ministério da Fazenda
CC-1
14 09 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Finalmente, requer seja admitido seu recurso e encaminhado ao Conselho de Contribuintes para que dele se conheça e se dê provimento, de modo a reformar a Decisão proferida pela DRJ em Porto Alegre - RS, afastando a possibilidade de o Fisco promover qualquer cobrança sobre o valor ora em discussão.

É o relatório.

[Assinatura]

[Assinatura]
5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.008566/2002-17
Recurso nº : 133.293
Acórdão nº : 201-79.315

CAIXA DE FISCOS
COMISSÃO DE RECURSOS
DATA: 14 09 08
W
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a comprovação da existência de arrolamento de bens e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Entendo que a questão limita-se à análise da possibilidade de inclusão de determinados custos suportados pela Recorrente para a aquisição de insumos, no cálculo do crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº 9.363/96.

O questionamento gira em torno da glosa de valores computados para o cálculo do crédito, oriundos da: (i) aquisição de insumos de cooperativas e pessoas físicas; (ii) compra de combustíveis (óleo combustível, diesel combustível, gás natural, GLP 45, GLP 20, sal, sulfato, auxiliar filtrante e polithozai), empregados como combustíveis para o maquinário utilizado na produção; (iv) inclusão de gastos com energia elétrica; e (v) inclusão de custos com o serviço de industrialização por terceiros.

No que tange à possibilidade da inclusão de insumos adquiridos de cooperativas e/ou pessoas físicas para fins de cálculo do crédito presumido de IPI sob análise, este órgão já pacificou seu entendimento, no sentido de permitir o cômputo dos custos com estes insumos, tendo em vista que a Lei nº 9.363/96 não vedou o direito ao crédito do contribuinte quando suas compras que fossem realizadas por meio de cooperativas, ou através de pessoas físicas.

Pelo contrário, o entendimento firmado é o de que, tendo em vista da Lei não ter restringido o direito ao crédito, concedendo-o em relação ao valor total de aquisição de insumos, não obstante as Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 viessem a restringi-lo, vedando o crédito quando da aquisição de insumos de cooperativas e pessoas físicas, não poderia fazê-lo. Isto porque as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto das normas que complementam.

São precedentes, neste sentido, e desta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, os Recursos nºs 111.665; 111.931; 111.579; 117.909, dentre outros. No mesmo esteio seguem diversas decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando da análise da matéria, nos Acórdãos nºs 201-110.145; 201-115.731; 201-111.581; 201-107.591, dentre outros.

Em relação aos custos com a aquisição de combustíveis utilizados nas máquinas e equipamentos empregados no processo produtivo das mercadorias exportadas, em razão de a legislação do IPI admitir expressamente que estão abrangidos dentro do conceito de matéria-prima e de produto intermediário os produtos que, *"embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente"* (arts. 82 do RIPI/82 e 164 do RIPI/2002).

Ademais, a própria jurisprudência deste Conselho de Contribuintes entende que, embora os combustíveis (assim como a energia elétrica) não integrem o produto final, são produtos intermediários consumidos durante a produção e indispensáveis à mesma, razão pela qual os custos com sua aquisição podem ser incluídos no cômputo do crédito presumido de IPI

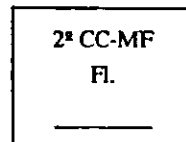
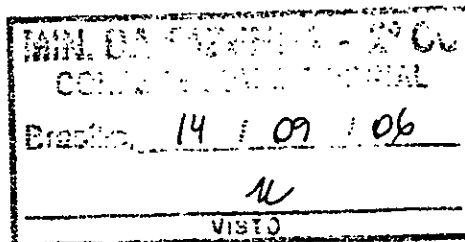
W

6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.008566/2002-17
Recurso nº : 133.293
Acórdão nº : 201-79.315



em análise. Entendo como combustíveis, em virtude da operação da empresa, óleo combustível, diesel combustível, gás natural, GLP 45, GLP 20, sal, sulfato e auxiliar filtrante e polithozai.

Neste sentido temos como precedentes, desta Primeira Câmara, as decisões proferidas nos Recursos nºs 116.199; 111.516; 11.579; 110.075; 116.436, além de precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, também nestes termos, conforme decisão proferida no Acórdão nº 202-109.885, dentre outros.

Tendo em vista que não há meios - falta de provas nos autos - de verificar-se o quanto da energia elétrica é utilizada no processo produtivo, concluo pela exclusão de sua totalidade da base de cálculo do crédito de IPI.

Ademais, em relação aos créditos tomados em virtude dos valores referentes à prestação de serviços de industrialização, concordo com o Despacho Decisório de que não se trata de aquisições de matéria prima, produtos intermediários ou embalagem, razão pela qual o *quantum* não deve ser considerado como base de cálculo para o cálculo do crédito-prêmio de IPI. Ressalto, ainda, que a jurisprudência desta Câmara aceita a inclusão do valor da prestação de serviços no caso de nova industrialização, o que não ocorreu no presente caso (Recurso nº 116.115).

Finalmente, em relação à questão de reavaliação de estoques, em vista da falta de contestação por parte da recorrente, mantém-se a Decisão da DRJ, no tocante (i) à matéria de compensação da parte do débito que excedeu o crédito pleiteado, supostamente ocorrida nos autos do Processo Administrativo nº 10989.011326/99-89; e (ii) à nova compensação trazida à colação na fl. 211, realizada em 18/05/2005; deixo de conhecê-las, posto que não foram objeto do recurso voluntário.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para que seja reformada a r. Decisão proferida pela DRJ em Porto Alegre - RS, a fim de que seja permitida no a inclusão, no cálculo do valor do crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, os custos de aquisição de insumos adquiridos de cooperativas e pessoas físicas, bem como o valor gasto com combustíveis (óleo combustível, diesel combustível, gás natural, GLP 45, GLP 20 e polithozai). Mantida, contudo, a glosa dos valores relativos aos custos gerados em razão da compra de sal, sulfato, auxiliar filtrante e energia elétrica, bem como às prestações de serviço de industrialização.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.

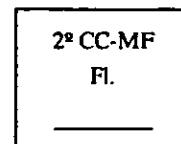
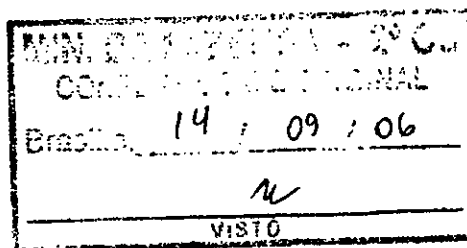

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.008566/2002-17
Recurso nº : 133.293
Acórdão nº : 201-79.315



VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Restrinjo-me às questões da inclusão das aquisições de pessoas físicas e cooperativas e das aquisições de combustíveis de maquinário, em relação às quais discordo da eminente Relatora.

Quanto às aquisições de não contribuintes de PIS e Cofins, a questão, ao final, diz respeito a saber se as IN em questão restringiram direito previsto em lei, relativamente às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de cooperativas e de pessoas físicas.

Desde logo, deve-se afastar interpretações simplistas, baseadas em chavões do tipo “onde a lei não restringe, não cabe ao interprete restringir”, ou “a lei não contém palavras inúteis”, pois a interpretação deve ser feita com base em critérios jurídicos e meios hábeis a definir os limites de sua aplicação.

No caso do crédito presumido de IPI, que é incentivo fiscal, criado com uma finalidade específica (anular, ao menos em parte, o efeito indesejável da “exportação de tributos”), não se pode prescindir da interpretação teleológica.

A lei, nesse caso, deve adequar-se ao fim que se propôs a atingir. Nesse contexto, não é possível admitir que se efetue ressarcimento sobre aquilo que não lhe sirva de causa, à vista de uma interpretação literal da lei.

No caso do crédito presumido, faltou ao texto legal a distinção valorativa entre aquisições efetuadas de contribuintes da Cofins e do PIS e de aquisições de não contribuintes.

Entretanto, a valoração, ausente da disposição literal específica do art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, está presente implicitamente na finalidade da lei.

Quando essa valoração é feita pelo intérprete, à luz da finalidade da lei, de forma a restringir o sentido da disposição legal, sem causar prejuízo algum àquela finalidade, demonstra-se que o direito, naquilo que ultrapassa o definido pela interpretação restritiva, não tem razão de ser, não tem valor jurídico.

Dessa forma, impõe-se a interpretação restritiva ao presente caso.

Quanto ao combustível e aos produtos químicos, não se trata de matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, de forma que não podem ser incluídos na apuração do incentivo.

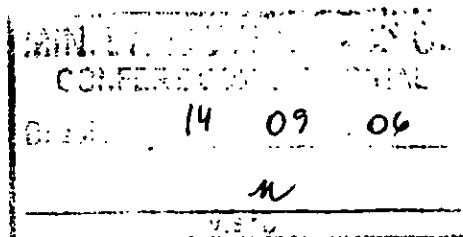
Pelo fato de a própria lei determinar a aplicação subsidiária do Regulamento do IPI, o conceito de insumo, adotado pela lei, é o mesmo do Regulamento.

O Regulamento, nessa matéria, refere-se a produto consumido no processo industrial. Cabe esclarecer que a referência ao termo não consta expressamente do art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações dos Decretos-Leis nºs 34, de 1966, e 1.136, de 1970, que estabelecem como condição para o creditamento a destinação do produto adquirido “à comercialização, industrialização ou acondicionamento”.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.008566/2002-17
Recurso nº : 133.293
Acórdão nº : 201-79.315



O Regulamento, por sua vez, impôs duas condições, ao estabelecer a possibilidade de crédito: tratar-se de produto consumido no processo produtivo e não integrar o produto o ativo permanente.

Já a Constituição Federal diz que a não-cumulatividade se processa pela compensação do imposto cobrado na operação anterior (art. 153, § 3º, II).

A Constituição Federal não estabelece de maneira clara o que seria "operação anterior". Dessa forma, os limites sobre o que gera ou não direito de crédito podem ser objeto de regulação legal, dentro de limites interpretativos que não importem na descaracterização da não-cumulatividade.

A lei, na realidade, estabelece uma condição bastante restritiva, dizendo que os créditos referem-se a "produtos entrados", de forma que a comercialização, a industrialização e o acondicionamento mencionados referem-se à destinação do próprio produto.

Nesse contexto, o Regulamento impôs limites menos restritivos às disposições legais, esclarecendo que os produtos consumidos no processo e que não se destinem ao ativo permanente também geram direito de crédito.

Ao assim proceder, o Regulamento aparentemente impôs limites que permitiriam a interpretação realizada pela recorrente, entendendo que todo produto que fosse consumido no processo industrial e não se destinasse ao ativo permanente pudesse gerar direito de crédito.

Partindo dessas premissas, não se pode admitir que o Regulamento possa estender os limites legais, sob pena de ilegalidade. Então, é preciso interpretar as disposições regulamentares de forma a compatibilizá-las com as disposições legais.

Assim, a interpretação dada pelo Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, é a mais adequada, uma vez que identifica uma característica das matérias-primas e dos produtos intermediários comum também a outros produtos utilizados no processo industrial, que justifica o reconhecimento do direito de crédito, que é o contato físico com o produto (item 10.1).

Dessa forma, as aquisições de combustíveis não devem ser incluídas na apuração do benefício.

O mesmo raciocínio aplica-se ao caso da energia elétrica.

Observo, por fim, que não se pode dar ao crédito presumido interpretações conflitantes, de acordo com a matéria específica analisada.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso, nessa parte.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.


JOSE ANTONIO FRANCISCO